



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 11.210, DE 2018 (Apensados: PL 2004/2011, PL 5244/2013, PL 6069/2013, PL 966/2015, PL 1051/2015, PL 2100/2015, PL 4564/2016, PL 6384/2016, PL 8521/2017, PL 10827/2018, PL 11132/2018, PL 11174/2018, PL 11197/2018, PL 561/2019, PL 710/2019, PL 951/2019, PL 987/2019, PL 3403/2019, PL 5391/2019, PL 5472/2019, PL 162/2020, PL 165/2020, PL 371/2020, PL 2122/2020, PL 2540/2020, PL 1620/2022, PL 565/2023, PL 5707/2023, PL 1916/2021, PL 3080/2015, PL 8044/2017, PL 8733/2017, PL 9070/2017, PL 3095/2021, PL 3836/2015, PL 1441/2019, PL 2324/2019, PL 164/2020, PL 2649/2020, PL 3279/2019, PL 1710/2022, PL 184/2023, PL 4009/2023, PL 238/2024, PL 7193/2017, PL 1704/2023, PL 302/2019, PL 178/2023, PL 2544/2023, PL 2126/2021, PL 3355/2021, PL 4200/2021, PL 7199/2010, PL 59/2019, PL 608/2019, PL 4029/2019, PL 1368/2022, PL 6079/2023, PL 1816/2019, PL 5734/2019, PL 2551/2021, PL 4350/2021, PL 180/2023, PL 825/2023, PL 4091/2023, PL 84/2021, PL 375/2021, PL 6600/2019, PL 4993/2020, PL 5196/2020, PL 1457/2021, PL 2219/2021, PL 3076/2021, PL 3640/2021, PL 4118/2023, PL 40/2024, PL 692/2024, PL 181/2023, PL 5634/2023, PL 617/2023, PL 342/2020, PL 882/2024, PL 1069/2022, PL 3424/2023, PL 260/2023, PL 111/2022, PL 177/2023, e PL 5918/2023, PL 3786/2015, e PL 2507/2021)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos ou ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:



Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....  
.....

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus-tratos, diretamente, ainda que por negligência, serão penalizados com multa de 1 (um) a 1.000 (mil) salários-mínimos, cujo valor será destinado a entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais, observados os seguintes critérios:

I – a gravidade e a extensão da prática de maus-tratos;

II – a adequação e a proporcionalidade entre a prática de maus-tratos e a sanção financeira;

III – a capacidade econômica da corporação sancionada.

§ 4º A sanção prevista no § 3º deste artigo será dobrada a cada caso de reincidência.

§ 5º Não configuram os atos previstos no caput deste artigo os esportes equestres e a vaquejada.” (NR)

“Art. 32-A. Praticar ato libidinoso ou ter relação sexual com animal de qualquer espécie não humana:

Pena – detenção, de dois a seis anos, multa e proibição da guarda do animal.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se ocorre morte do animal.”

Art. 2º O inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea q:

“Art. 1º.....

.....

III - .....

.....

q) zoofilia (art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). ”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente

